

A CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS E O REGIME FISCAL O PRESENTE E O FUTURO PRÓXIMO

em easytax.jornaleconomico.pt



Powered by



Número 34

DEZEMBRO

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº 2173.
Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Subdiretores André Cabrita-Mendes, Lúcia Simões e Nuno Vinha
Diretor de Arte Mário Malhão



O Jornal
Económico

Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt



Pedro Nunes/Reuters

EDITORIAL

A oportunidade de revitalizar a economia



Lúcia Simões
Subdiretora

A execução do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) continua atrasada, afetando o investimento público e privado. Vendo à lupa o último ponto de situação operacional divulgado pela Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, que acompanha a execução do PRR, Portugal já recebeu 3.321 milhões de euros da chamada bazuca europeia, correspondendo a 20% do envelope total. Porém, apenas 1.007 milhões foram efetivamente pagos, estando aprovados outros 9.616 milhões de euros. Ou seja,

foram apenas pagos 6% da dotação global do programa, que é de 16.644 milhões de euros e só chegaram às famílias 110 milhões e às empresas 44 milhões com as entidades públicas a perfilarem-se como os principais beneficiários do PRR, com 302 milhões de euros atribuídos, seguindo-se as empresas públicas (230 milhões) e as escolas (212 milhões).

Estes são níveis de execução “muito inferiores ao que seria expectável” conforme alertou a presidente do Conselho de Finanças Públicas (que sinaliza riscos associados à execução do PRR. Um aviso reforçado pelo Presidente da República que também já advertiu a ministra da Coesão sobre a execução de fundos europeus. Aliás, já não é a primeira vez que Portugal não executa na totalidade programas de apoio com origem em fundos comunitários. Como recordou recentemente ao JE Luís Marques, *Country Tax Leader* da EY, falta

uma estratégia de divulgação e de incentivo ao tecido empresarial o que é notório num PRR mais voltado para o sector público e menos para o privado, uma crítica que inicialmente foi formulada por vários agentes económicos.

No horizonte permanece um OE 2023 otimista que se esquece das empresas que há largos meses sentem a pressão brutal nos custos de energia. E enfrentam o forte agravamento dos custos financiamento, face à espiral inflacionista, em que milhares de micro, pequenas e médias empresas estão em situação potencialmente explosiva ao subcreverem os financiamentos e as linhas de crédito amplamente impingidas pelo governo, como forma de enfrentar as dificuldades provocadas pela pandemia ou outras situações de calamidade.

Entre as principais medidas de apoio às empresas constantes no OE o destaque é limitado. Vislumbra-se um estímulo de investi-

mento ao RFAI, que passa para 30% em linha com a atualização dos limites de auxílio regional; um prazo para deduzir prejuízo fiscal ilimitado; o apoio à capitalização que resulta da fusão de benefícios fiscais já existentes (DLRR e RCCS) e a majoração de 20% sobre gastos com energia com um reduzido impacto imediato no dia-a-dia das empresas à exceção desta última. É fundamental que as empresas estejam no centro da recuperação da economia, como motor do crescimento e da criação de riqueza. E para tal é necessário que os recursos de que vamos dispor sejam alocados para robustecer a economia, nomeadamente através de instrumentos dirigidos à capitalização das empresas e do estímulo a fusões e concentrações.

Espera-se agora alguma celeridade, com o intuito de não se perder mais esta oportunidade de revitalizar a nossa economia e o nosso tecido empresarial. ■

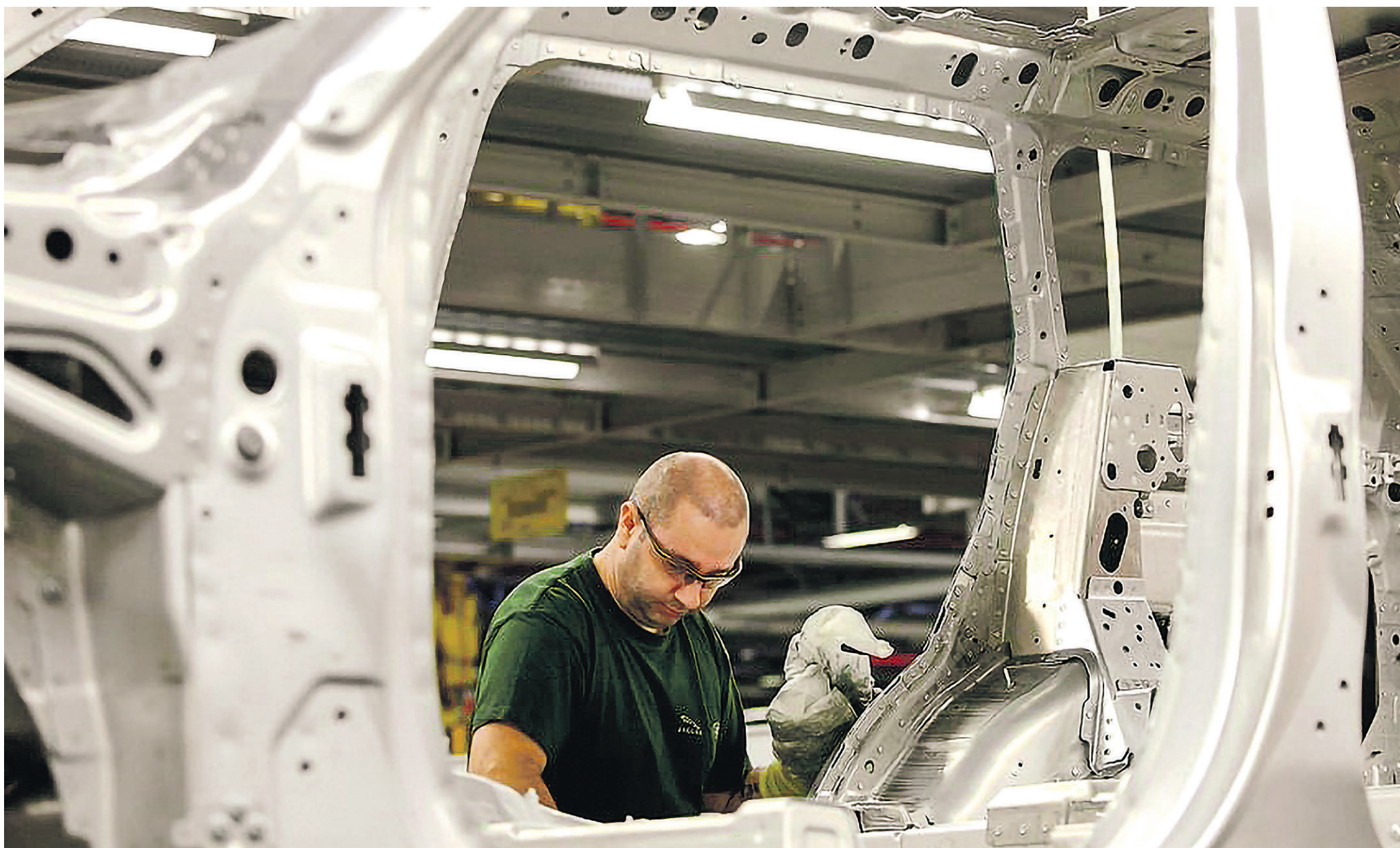
ÍNDICE

- 2 Novo incentivo à capitalização “tende a ser mais abrangente” que regimes anteriores. Regime, previsto no OE2023, resulta da fusão e simplificação dos regimes anteriores. E custará 120 milhões de euros por ano.
- 3 Entrevista: “ICE não deve ser vista como a única medida possível de apoio às empresas”



Júlio Almeida
Senior Manager EY,
Tax Services

- 4 Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do mês de setembro
- 6 Consultório fiscal: respostas a perguntas sobre o regime de reavaliação fiscal e o papel do PRR e outros incentivos financeiros na capitalização das empresas
- 7 Calendário Fiscal: conheça as datas relevantes para o cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas em dezembro
- 8 Opinião: “A capitalização das empresas e o regime fiscal: o presente e o futuro próximo”, por António Neves



IMPOSTOS

Novo incentivo à capitalização “tende a ser mais abrangente” do que regimes anteriores

O novo Incentivo à Capitalização das Empresas é uma das medidas previstas no acordo de rendimentos e competitividade, e resulta da fusão e simplificação dos regimes anteriores. Custará 120 milhões de euros por ano.

ISABEL PATRÍCIO
ipatricio@medianove.com

Com vista a simplificar e a estimular “fortemente” a capitalização das empresas portuguesas, o Governo incluiu no acordo de rendimentos e competitividade negociado em sede de Concertação Social a criação de um novo regime com esse propósito. Chama-se Incentivo à Capitalização de Empresas (ICE), vem fundir dois regimes já existentes, e terá, de acordo com a proposta de Orçamento do Estado para 2023, um impacto anual de 120 milhões. “A medida é bastante positiva”, sublinha António Neves,

partner da EY, que considera que esta nova ferramenta “tenderá a ser mais abrangente” do que as que estavam disponíveis até aqui.

No entendimento assinado com as confederações patronais e com a UGT, o Executivo de António Costa comprometeu-se, com base no cenário macroeconómico e na vontade de melhorar a produtividade das empresas, a criar um novo regime fiscal de incentivo à capitalização de empresas, “fundindo a Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e a Remuneração Convencional do Capital Social (RCSS)”, bem como “simplificando os incentivos fiscais à capitalização e ao investimento,

por via de eliminação de redundâncias e limitações inerentes aos instrumentos existentes, e melhorando ainda o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), através do reforço da majoração regional”.

No quadro deste novo incentivo, será possível, então, deduzir em sede de IRC aumentos líquidos de capitais próprios à taxa anual de 4,5% – ou 5%, no caso das pequenas e médias empresas e das *small mid caps*, que podem ter até 500 trabalhadores. Isto ao longo de dez exercícios, o que significa que com esta medida alarga-se de seis anos para uma década o prazo de dedução dos aumentos de capitais elegi-

veis, “os quais incorporam entradas em dinheiro e espécie”, além de prémios de emissão de ações e reservas de sociedade.

Já na proposta de Orçamento do Estado para 2023, que foi entregue pelo ministro das Finanças, Fernando Medina, a 10 de outubro na Assembleia da República, foi revelado que este novo incentivo terá um impacto anual de 120 milhões de euros, a partir de 2024, aplicando-se a todas as empresas, à exceção das que pertencem ao sector financeiro.

Para o fiscalista António Neves, esta é uma medida “bastante positiva” e permitirá mitigar a “diferença fiscal” entre recorrer a dívida



António Neves
Partner da EY



Bloomberg

O *partner* acrescenta que, “com o ICE, tal como se verifica na RCCS, os lucros retidos podem beneficiar do incentivo, sem necessidade de reinvestimento em ativos elegíveis”, o que significa que a DLRR tinha como aspecto relevante “o potenciar o investimento”.

Por fim, o fiscalista deixa um alerta: a não exclusão deste novo incentivo do resultado da liquidação, conforme previsto no Código do IRC, pode impactar “significativa e negativamente” a sua atratividade. António Neves espera, por isso, que essa situação seja corrigida pela Assembleia da República.

Patrões dizem-se desiludidos

Apesar de ter merecido a assinatura de todas as confederações patronais, o acordo de rendimentos e competitividade não passou ileso a críticas. Por exemplo, o ICE tem gerado desilusão entre os empresários, ainda que tenha sido uma das medidas negociadas e acordadas em sede de Concertação Social.

Num artigo de opinião publicado recentemente, o líder da Confederação Empresarial de Portugal (CIP), António Saraiva, confessava precisamente esse sentimento: “Vi com bons olhos a intenção expressa do Governo de, no Orçamento do Estado para 2023, ‘estimular fortemente a capitalização das empresas’. A via escolhida, relativamente à qual se levantaram desde logo algumas dúvidas, seria a fusão e simplificação dos dois regimes fiscais atualmente em vigor. O que consta do complexo articulado da Proposta de Lei do Orçamento do Estado a este respeito é, no mínimo, dececionante”.

No entender do “patrão dos patrões”, há vários aspetos negativos a destacar, nomeadamente o abandono da lógica subjacente à DLRR “como instrumento para incentivar o investimento financiado através da retenção de lucros”. “A diluição do benefício por um período mais largo – dez anos – é penalizadora”, frisa ainda António Saraiva. E acrescenta: “mesmo comparando com a RCCS, subsistem dúvidas de que a redução do montante anual de dedução seja plenamente compensada pelo alargamento do respetivo prazo, tendo em conta as perspetivas de um período alargado de elevada inflação”.

Além disso, o líder da CIP critica o modelo escolhido para a dedução de “saídas a título de remuneração do capital”, no quadro do cálculo da base do benefício. “O ICE determina esta dedução, numa bizarra e obscura definição de ‘aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis’, realça o responsável.

Assim, António Saraiva considera: “estamos perante um novo enquadramento que está muito longe de contribuir para o objetivo a que o Governo se propôs”. O empresário espera, neste cenário, que sejam feitas mudanças e ajustes, de modo a que a medida em questão seja efetivamente uma “melhoria do atual quadro, não um retrocesso”. “Foi essa a intenção que colocámos no acordo de competitividade e rendimentos”, avisa.

3 PERGUNTAS A | JÚLIO ALMEIDA | Senior Manager EY, Tax Services

“ICE não deve ser vista como a única medida possível de apoio às empresas”

Contratação e retenção de talento em áreas que contribuam para o desenvolvimento sustentado são outros problemas estruturais.

LÍGIA SIMÕES

lsimoes@medianove.com

Além dos problemas de capitalização, especialista da EY defende que o tecido empresarial “padece” igualmente de outros problemas estruturais. Júlio Almeida exemplifica aqui com a contratação e retenção de talento em áreas que contribuam para o desenvolvimento sustentado do país e que potenciem a diminuição da dependência do país de bens não transacionáveis. E alerta ainda que a política fiscal tem também uma palavra a dizer em matérias de sustentabilidade, pelo que incentivos fiscais a financiamentos de projetos que ajudem a cumprir os objetivos de desenvolvimento sustentável

No atual contexto de subida de juros, o novo apoio à capitalização das empresas será suficiente?

O regime fiscal de Incentivo à Capitalização de Empresas (ICE) é uma medida de apoio às empresas, mas não é, nem deve ser vista, como sendo a única possível. O tecido empresarial padece igualmente de outros problemas estruturais, por exemplo, ao nível da contratação e retenção de talento em áreas que contribuam para o desenvolvimento sustentado do país e que potenciem a diminuição da dependência do país de bens não transacionáveis.

O mercado de capitais poderia dar um contributo para que mais empresas, e em particular as de média dimensão, pudessem encontrar soluções de reforço dos seus capitais através do mercado?

Sem dúvida que o recurso ao mercado de capitais, mais facilitado e com menores custos de contexto, seria um fator de reforço da capitalização das empresas de média dimensão que assim poderiam substituir o recurso a mais endividamento (por vezes a única forma externa de financiamento dos projetos).

Ao nível fiscalidade aplicável às empresas, o Governo tem criado as condições necessárias para que as operações de capitalização se tornem mais

atrativas? Que outras medidas deviam ser tomadas?

Portugal tem conseguido criar vários casos de sucesso – os mais conhecidos são os “unicórnios”, mas não são os únicos – a partir de operações de captação de financiamento no mercado de capitais internacional. Se, de facto, queremos fomentar um ecossistema favorável à multiplicação destes casos, todas as medidas que auxiliem a captação de recursos são bem-vindas. A título exemplificativo, seria certamente um retrocesso eliminar o benefício fiscal previsto há vários anos no Código Fiscal ao Investimento em matéria de investimentos em unidades de participação em fundos de investimento direcionados para áreas de Investigação & Desenvolvimento, que representa um mecanismo indireto para auxiliar empresas que pretendam apostar em inovação. Se foram identificados casos de abuso deste mecanismo, então legisle-se de forma a evitar eventuais abusos, mas não se termine com um instrumento que na sua génese configura um meio de capitalização de empresas dedicadas ao desenvolvimento de tecnologia. A política fiscal tem também uma palavra a dizer em matérias de sustentabilidade, pelo que incentivos fiscais a financiamentos de projetos que ajudem a cumprir os objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pelas Nações Unidas serão cada vez mais críticos. ■



O recurso ao mercado de capitais, mais facilitado e com menores custos de contexto, seria um fator de reforço da capitalização

(mesmo que junte dos sócios) e a capital próprio. Aliás, o especialista acredita que este incentivo “contribuirá para mitigar a distorção” entre quem pede dinheiro ao banco e as empresas cujos sócios colocam eles mesmo capital direto, tal como defendeu o ministro das Finanças, na conferência de imprensa de apresentação da proposta orçamental. “Mas há que considerar que muitas vezes as empresas não se financiam apenas junto da banca, mas também junto dos próprios sócios por via de suprimentos, financiamentos de curto prazo e sistemas de *cash-pooling*”, observa o referido fiscalista.

Por outro lado, o *partner* da EY salienta que este novo incentivo está “intimamente relacionado com a proposta de diretiva da Comissão Europeia designada de *debt-equity reduction allowance* (DEBRA) – a qual ainda se encontra em fase de discussão, [sendo] expectável que sofra significativas alterações –, embora com algumas divergências”.

Uma dessas diferenças é a não introdução de um limite adicional à dedução de gastos de financiamento, mas também a taxa de juro nocional: a prevista no novo incentivo é superior à da DEBRA, mas inferior à atualmente aplicável, nos termos da RCSS.

Vantagens face aos regimes anteriores

Conforme explicou o Governo, o ICE vem fundir dois regimes. Ao Jornal Económico, António Neves

explica como funcionavam, até aqui, essas ferramentas: ora, no âmbito da DLRR, permite-se uma dedução à coleta correspondente a 10% do montante de lucros retidos (não distribuídos) e objeto de reinvestimento (em ativos elegíveis) com o limite de 1,2 milhões de euros; Já a RCCS permite uma dedução ao lucro tributável de 7% do aumento de capital social (com o limite de dois milhões de euros – portanto, uma dedução máxima de 140 mil euros por ano), durante seis anos. Com esse limite, o RCSS pode revelar-se, afirma o fiscalista, “pouco material e atrativo para as grandes empresas”.

“O ICE proposto tenderá a ser mais abrangente e potenciador de maior dedução ao lucro tributável, embora dependa da realidade de cada sujeito passivo”, frisa, tudo somado, o especialista. Em maior detalhe, o *partner* considera que o novo incentivo “acaba por ser uma versão mais sofisticada da RCCS” e atira: “[esse regime] foi, aliás, uma das bases para a proposta de Diretiva da DEBRA”.

Quanto às empresas de maior dimensão, o ICE poderá dar-lhes “um valor significativo de dedução”, embora tal limite, alerta o mesmo especialista, a capacidade de distribuição aos sócios (via dividendos ou redução de capital).

De notar que o regime de Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos será agora revogado, indicando António Neves que, em princípio, será ainda possível utilizá-lo relativamente aos lucros de 2022.

SÚMULA

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do mês de setembro

Com a crise energética e a inflação, a UE e os vários Estados-membros têm avançado com propostas e pacotes de apoios às empresas e às famílias. Portugal tem aprovado várias medidas de mitigação destes impactos, assumindo neste momento especial relevo a execução do PRR.

MÓNICA SARAIVA MARQUES

Senior Consultant EY,
Business Tax Advisory

O IMPACTO DA CRISE ENERGÉTICA E DA INFLAÇÃO

Energia e inflação são dois temas que nos têm acompanhado diariamente nos últimos meses, ganhando especial atenção com a aproximação da chegada do inverno, exigindo, deste modo, por parte dos vários Estados, um realinhamento das suas prioridades e políticas.

Em face do aumento dos custos energéticos, a Comissão Europeia (CE) tem proposto medidas extraordinárias, que o Conselho da União Europeia aprovou, das quais destacamos a criação de uma contribuição de solidariedade sobre os lucros excedentários dos setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação (Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022), publicado no Jornal Oficial da União Europeia no dia 7 de outubro de 2022.

A nível nacional, assinala-se ainda a adoção das seguintes medidas:

1) Revisão e fixação dos valores das taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos ("ISP") (Portaria n.º 249-C/2022, de 3 de outubro, e Portaria n.º 268-A/2022, de 4 de novembro);
2) Medidas de apoio às empresas em face do aumento dos preços da energia, como sejam a prorrogação, pelo prazo de 5 anos, da majoração de 20% no IRC dos custos com combustíveis, para empresas de transporte público de passageiros ou de mercadorias, a redução em 50% das taxas de Imposto Único de Circulação aplicáveis sobre os veículos da categoria D, a redu-

ção temporária da taxa unitária do ISP aplicável, no continente, ao gasóleo colorido e marcado, o prolongamento, até ao fim de 2022, dos mecanismos temporários de redução da carga fiscal aplicável sobre a aquisição de gasóleo e de gasolina, por via da redução do ISP, entre outras (Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2022, de 4 de outubro);

3) Suspensão da atualização do adicionamento sobre as emissões de CO2 até 31 de dezembro de 2022 (Portaria n.º 249-A/2022, de 30 de setembro);

4) Redução temporária até 31 de dezembro de 2022 da taxa unitária do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado de 6 céntimos por litro com aplicações no setor primário (Portaria n.º 249-B/2022, de 30 de setembro);

5) Lançamento de uma linha de financiamento ao setor social e au-

mento do limite de apoio atribuído no âmbito do sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás», (Decreto-Lei n.º 78-A/2022, de 15 de novembro);

6) Prorrogação do mecanismo de gasóleo profissional extraordinário até ao final do ano de 2022, a suspensão da disposição transitória do ISP aplicável ao gás natural usado na produção de eletricidade ou cogeração por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal e a prorrogação mecanismo de revisão extraordinária de preços nas empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 67/2022, de 4 de outubro).

COVID-19 EM PORTUGAL

Atento à atual evolução da pandemia, o Governo determinou a cessação de vigência de diversos decretos-leis e resoluções aprovados no âmbito da pandemia (Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro, posteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 28/2022, de 28 de outubro, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2022, de 24 de outubro).

FAMÍLIAS

Paralelamente, com relevo para as pessoas singulares, merece realce a aprovação de algumas medidas para minimizar os efeitos desencadeados pela conjuntura que atravessamos, sendo de salientar o apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais, bem como o complemento excepcional a pensionistas (Ofício Circular n.º 20245/2022, de 26 de outubro).

Por seu turno, procurando atenuar as dificuldades sentidas no que concerne à habitação, fixou-se o coeficiente de atualização de rendas para 2023, tendo ainda sido

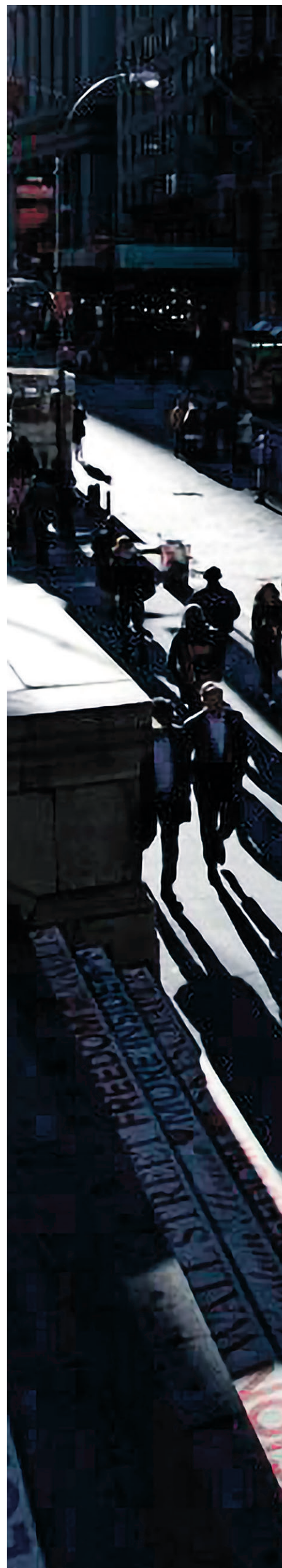
aprovado um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento auferidos em 2023, a redução do IVA no fornecimento de eletricidade, a impenhorabilidade dos apoios às famílias e estabelecido um regime transitório de atualização de pensões e resgate de planos de poupança sem penalização (Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro).

Cumpra ainda referir, no âmbito da Concertação Social, a publicação no dia 9 de outubro de 2022 do acordo de médio prazo de melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade.

EMPRESAS

No respeitante às pessoas coletivas, destacamos a flexibilização do calendário fiscal ao nível do IRC, com a possibilidade de as micro, pequenas e médias empresas (PME) e as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) serem dispensadas de metade do terceiro pagamento por conta de IRC referente ao período de tributação de 2022. Cumpra igualmente assinalar, em sede de IVA, que estes sujeitos passivos podem também cumprir a obrigação de entrega do imposto em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros, sem juros, no que respeita às declarações a serem entregues nos meses de novembro e dezembro do ano de 2022 (Despachos n.º 317/2022-XXIII, de 14 de novembro de 2022, e n.º 318/2022-XXIII, de 15 de novembro, ambos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais).

Cabe ainda referir que, no âmbito da antecipação extraordinária do "Portugal 2030", desde o dia 21 de outubro até ao dia 30 de dezembro de 2022, se encontram abertas as candidaturas ao apoio finance-



Com relevo para as pessoas singulares, merece realce a aprovação de algumas medidas para minimizar os efeitos desencadeados pela conjuntura que atravessamos



Bloomberg

ro para projetos conjuntos de internacionalização de PME, de forma a reforçar a sua capacitação empresarial e potenciar o aumento da sua base e capacidade exportadora, bem como o reconhecimento internacional.

MÁQUINA DO ESTADO

No plano administrativo, assume evidente destaque a apresentação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 (Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a) e, bem assim, da Proposta de Lei n.º 37/XV/1.^a que inclui as Grandes Opções para o período 2022-2026.

Neste âmbito, cumpre ainda ressaltar a publicação da atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2022 (Portaria n.º 253/2022, de 20 de outubro).

PRR E OUTROS INCENTIVOS FINANCEIROS

No âmbito da execução do PRR, assinala-se que o primeiro-ministro fez saber que Portugal pode vir a utilizar este plano para apoiar diretamente as empresas utilizadoras intensivas de energia.

Já no que se refere à execução deste PRR na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente, aos incentivos financeiros para a aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos (SOLENERGE), notamos que se procedeu à retificação do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2022/A, de 8 de setembro (através da Declaração de Retificação n.º 6/2022/A, de 4 de novembro), tendo os mesmos sido, posteriormente, regulamentados através do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2022/A, de 15 de novembro de 2022.

Chegados ao fim, caberá referir que foi atualizado o Guia de Apoio ao Investimento da Diáspora em Portugal, elaborado com a colaboração das áreas governativas da Economia, Turismo, Comunidades Portuguesas, Internacionalização e Agricultura, que é uma das medidas do Programa Nacional de Apoio ao Investimento da Diáspora, procurando orientar os emigrantes portugueses e os lusodescendentes que queiram investir ou alargar a sua atividade económica em Portugal, bem como os empresários nacionais que queiram internacionalizar os seus negócios através da nossa diáspora. ■

No âmbito da execução do PRR, assinala-se que o primeiro-ministro fez saber que Portugal pode vir a utilizar este plano para apoiar diretamente as empresas utilizadoras intensivas de energia

CONSULTÓRIO FISCAL

Reavaliação ou incentivo fiscal a médio e longo prazo?

LÍGIA SIMÕES

lsimões@medianove.com

O regime facultativo de reavaliação de ativos estabelecido em 2016 foi criado seguimento do programa estratégico Capitalizar, de apoio à capitalização de empresas, que visou, neste caso concreto, o reforço dos capitais próprios das empresas e a consequente redução do seu nível de endividamento.

Na perspetiva das empresas, a reavaliação de ativos enquadráveis neste regime facultativo foi sinalizado como algo vantajoso para efeitos fiscais, sob determinadas circunstâncias, nomeadamente lucros futuros de dimensão suficiente para permitir um maior benefício fiscal com as amortizações. As empresas que mais poderiam beneficiar com este programa seriam aquelas com menores custos de financiamento, seja por intermédio de capital próprio ou capital alheio. O que leva a concluir que as características deste regime - a solidez financeira da empresa e a perspetiva de lucro - se afiguram contrárias à sua génese. E que o objetivo do Estado era o de obter uma receita fiscal imediata.

O anúncio pelo Governo de projetar este regime enquanto uma das medidas para o relançamento da economia portuguesa em 2016, parece, pois, ter atingido apenas as empresas com maior disponibilidade de tesouraria e/ou que se financiam a taxas de juros mais baixas e com maior rendimento de liquidez no presente para receber no futuro o retorno desse investimento.

Não é de estranhar que o número de empresas que aderiram ao programa fosse “residual”, quando comparado com o universo de empresas potencialmente abrangidas como alerta Francisco Hamilton Pereira, Partner EY, Tax Services. “Os números disponíveis evidenciam um impacto bastante limitado deste diploma”, avança.

Júlio Almeida, Senior Manager EY, Tax Services, frisa, por seu turno, que “se a preocupação - legítima - do legislador é reforçar a situação líquida das empresas, e incentivar retenções de resultados que promovam uma maior rotação futura de ativos, a Proposta de Lei do OE2023 introduz um mecanismo - o Incentivo à Capitalização das Empresas - que deverá vir de encontro a este desiderato”. ■



Júlio Almeida

Senior Manager EY, Tax Services

Face aos efeitos do fenómeno inflacionista, justifica-se um novo regime extraordinário de reavaliações fiscais? Que medidas deveriam ser introduzidas?

Para responder a esta questão, entendo ser útil efetuar uma breve sinopse histórica do quadro legislativo deste tipo de medidas. Com a exceção do preâmbulo da Portaria n.º 20258, de 1963, que não especificou motivos para autorizar a reavaliação de ativos, os motivos que presidiram aos múltiplos diplomas sobre reavaliação de ativos (desde o DL 126/77 até ao DL 31/98, ao qual se seguiu um interregno de 18 anos até à publicação do regime extraordinário previsto no DL 66/2016) foram, por um lado, o facto de termos sido confrontados com conjunturas de inflação elevada, as quais introduziram distorções na estrutura aparente dos balanços e das contas de resultados das empresas, que faziam com que o ativo fixo formado em exercícios anteriores se encontrasse desatualizado, deformando, por conseguinte, a imagem real da estrutura financeira das empresas. Por outro lado, o legislador justificou estes diplomas com base no entendimento de que o fenómeno inflacionista é revelador de uma considerável redução do poder de compra, com os inevitáveis reflexos na vida das empresas, em especial na parte que se relaciona com a reposição do seu ativo fixo.

Adicionalmente, o legislador entendeu ainda que a reavaliação contribuiria para facilitar a obtenção de créditos bancários pelas empresas cujos ativos fixos figuram no balanço por valores fortemente desatualizados, na medida em que o aumento das reintegrações contribuiria para uma maior retenção de fundos necessários à reposição futura daqueles ativos. Em termos fiscais, refira-se que o aumento dos gastos de depreciações (e, por conseguinte, o contributo para a maior retenção de fundos invocada pelo legislador) por via da reavaliação relevou, a partir do DL 219/82, somente em 40%, “por razões de simplificação administrativa e ao mesmo tempo de desagregamento fiscal...”

Embora num contexto inflacionista completamente distinto do que vigorou de 1977 a 1998, o DL 66/2016 menciona no preâmbulo que, na generalidade dos casos, as empresas optam pelo modelo de custo na valorização dos ativos. O legislador refere que esta opção implica, com o decorrer do tempo, a subavaliação dos

ativos das empresas e, portanto, a transmissão de uma imagem menos fiel dos respetivos capitais próprios, com as consequências negativas que daí resultam ao nível, designadamente, da angariação da confiança necessária à obtenção de financiamento. Neste caso, o legislador decidiu, de modo inovador, sujeitar a reserva de reavaliação fiscal a uma tributação autónoma especial, paga antecipadamente (equivalente a 14% do valor da reserva de reavaliação) e, em contrapartida, permitir aos sujeitos passivos abrangidos a dedução fiscal integral (e não apenas em 40%) dos acréscimos de depreciação dos ativos, objeto de reavaliação. Em termos temporais, contudo, a reavaliação fiscal dos elementos foi reportada a 31 de dezembro de 2015, produzindo efeitos, em termos de incremento de depreciações (e consequente poupança fiscal em sede de IRC), somente a partir do exercício de 2018.

Importa ter presente que desde 1978, momento em que a inflação passou a ser expressamente referida como justificação para a reavaliação de ativos, a taxa de inflação média por década passou de 19,4% (1978-1987) para 1,22% (2008-2017). No período de 2018 a 2021, a inflação média fixou-se nos 0,65%. Como recordou Christine Lagarde a 4 de novembro de 2022, a atual Presidente do Banco Central Europeu (BCE), “os números atuais da inflação são relevantes na medida em que fornecem informações adicionais sobre a persistência da inflação”. Atento, por um lado, o reiterado compromisso do BCE em fazer o que considerar necessário para ancorar as expectativas de inflação de longo prazo nos 2% e, por outro lado, o passado (relativamente) recente, em que a inflação média de 2008 a 2021 foi de 1,1%, não existem dados que criem nos agentes económicos uma expectativa de persistência de inflação nos valores que atingiu em 2022 (ainda não terminou o ano, mas a inflação anual em Portugal dever-se-á fixar no limiar inferior dos dois dígitos).

Ao contrário do passado mais longínquo, os valores da inflação desde 2008 também não poderão servir de fundamento relevante para uma nova reavaliação (v.g., subavaliação dos ativos das empresas, transmissão de uma imagem menos fiel dos respetivos capitais próprios, diminuição da confiança necessária à obtenção de financiamento nos mercados). Por último, não pode deixar de ser referido que a profundidade e regras a que obedece uma análise de concessão de crédito atualmente são substancialmente diferentes e mais abrangentes do que em décadas anteriores, pelo que é falacioso achar que a reavaliação, per se, vai contribuir para uma melhoria do perfil de risco de determinada empresa. Se a preocupação - legítima - do legislador é reforçar a situação

líquida das empresas, e incentivar retenções de resultados que promovam uma maior rotação futura de ativos, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 introduz um mecanismo - o Incentivo à Capitalização das Empresas - que deverá vir de encontro a este desiderato. Por outro lado, pressupondo que um novo diploma que permitisse reavaliações teria uma regra idêntica à de diplomas anteriores (que impunha que o valor líquido de cada elemento reavaliado não pode exceder o valor de mercado do elemento à data da reavaliação), não é certo que o valor da reserva de reavaliação criada fosse, em geral, expressivo (a título exemplificativo, não é pelo facto de enfrentarmos disrupções nas cadeias de abastecimento globais e restrições na oferta de microchips que um computador portátil passou a custar o dobro do que custava há um ano). Reconhecendo que uma conjuntura de inflação elevada suscita questões de resolução complexa e nem sempre imediata, o legislador deveria estar preocupado em começar por dar o exemplo em primar pelo controlo da despesa pública, minimizar desperdícios de recursos escassos, evitar investimentos de recuperação duvidosa, mas também em apoiar as empresas na maximização de ganhos de produtividade e eficiência. Para o efeito, Portugal deveria utilizar os recursos ao seu dispor (v.g., os incentivos financeiros) para, de forma sustentada e dirigida, promover as transições exigidas, seja em matéria ambiental, energética, do desenvolvimento de uma real economia do mar, ou da digitalização da educação, para que os agentes económicos (empresas e indivíduos) possam contribuir para o progresso do país e para reduzir progressivamente o grau de vulnerabilidade da economia portuguesa a choques externos, bem como a dependência face a bens não transacionáveis.

No âmbito das medidas tendentes a promover a capitalização das empresas nacionais, constantes do Programa Capitalizar aprovado em 2016 o Governo decidiu recuperar a figura da “reavaliação fiscal”. Como avalia o impacto deste regime na generalidade das empresas?

O relatório da despesa fiscal relativo a 2020 disponibilizado pela AT que a despesa fiscal decorrente do diploma de reavaliação fiscal de 2016 foi, em valor absoluto, de 0,5 milhões de euros em 2018 e de 0,3 milhões de euros em 2019 e 2020. Para 2021, não existem ainda dados disponíveis. Adicionalmente, a AT divulgou que o número de declarações de rendimentos Modelo 22 de IRC submetidas com evidência de aproveitamento do benefício fiscal relativo à majoração de depreciações e amortizações prevista no Decreto-

Lei n.º 66/2016 foi de, respetivamente, zero, oitenta e três e cento e quatro em 2018, 2019 e 2020. Independentemente da inconsistência que os dados da própria AT evidenciam, os números disponíveis evidenciam um impacto bastante limitado deste diploma.



Francisco Hamilton Pereira

Partner EY, Tax Services.

Qual é o papel do PRR e de outros incentivos financeiros na capitalização das empresas e reforço da tesouraria em período de aumento das taxas de juro e da inflação?

Em regra, os incentivos financeiros atribuídos através de programas como Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), o Portugal 2020 (PT2020) ou o Portugal 2030 (PT2030) tem por base a prossecução de investimento em novos projetos relativamente aos quais as empresas vão precisar de atrair novo financiamento. Assim, a existência de incentivos promove indiretamente, uma maior necessidade de tesouraria e mais endividamento, se o projeto exigir o recurso a mais dívida bancária para financiar a parte não coberta pelos incentivos financeiros, o que normalmente ocorre na maior parte dos projetos.

Neste contexto e em regra, os programas de incentivos financeiros colocam mais pressão na tesouraria das empresas e podem agravar a exposição a riscos de taxa de juro em períodos de subida das mesmas.

Por outro lado e por definição, a disponibilidade de incentivos financeiros vai acelerar ou aumentar a dimensão de projetos inovadores pelas empresas, aumentando a procura de recursos materiais e humanos, o que induz a uma maior procura de meios e mais inflação, caso a oferta dos mesmos não acompanhe esta acréscimo induzido de procura. Excecionalmente, existem alguns incentivos financeiros que tem por objetivo apoiar tesouraria afetada por fatores externos. A título de exemplo, os incentivos financeiros extraordinários disponibilizados no âmbito da pandemia do COVID19 ou os incentivos agora disponibilizados para compensar parcialmente da subida do preço do Gás Natural (Apoiar Gás). Estes incentivos são medidas para apoiar a liquidez, o acesso ao financiamento pelas empresas, e pela própria natureza, reduzem a necessidade de financiamento externo e a exposição ao risco taxa de juro. Só nestes casos excecionais, os incentivos contribuem para a capitalização e reforço de tesouraria das Empresas.

CALENDÁRIO FISCAL

Conheça as datas essenciais para o cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas no próximo mês, neste calendário preparado pela EY e pelo Jornal Económico.

novembro

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a outubro de 2022.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a outubro de 2022, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
14	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de outubro de 2022 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de outubro de 2022 (E-fatura).	-	INE	-
21	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de setembro de 2022, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 3º trimestre de 2022, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de outubro de 2022, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de outubro de 2022.	-	Segurança Social	-
21	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de outubro de 2022.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
21	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de outubro de 2022.	Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
22	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de outubro de 2022.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de setembro de 2022.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica Trimestral referente ao 3º trimestre de 2022, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
30	IMI	3.ª Prestação do pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis.	Documento de cobrança	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de setembro de 2022.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

dezembro

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
12	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a novembro de 2022.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a novembro 2022, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de novembro de 2022 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de novembro de 2022.	-	INE	-
15	IRC	3.º Pagamento por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao dia 15 do 12.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.
15	IRC	3.º Pagamento Adicional por Conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Igual ao anterior e aplicável a entidades que estejam obrigadas a efectuar pagamentos por conta e que devessem Derrama Estadual com referência ao período de tributação anterior.
20	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de outubro de 2022, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de novembro de 2022, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de novembro de 2022.	-	Segurança Social	-
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de novembro de 2022.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de novembro de 2022.	Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
23	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de novembro de 2022.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
26	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de outubro de 2022.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
31	IRC	CbCR - Country by Country Report	Mod. 55	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados. Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de outubro de 2022.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

OPINIÃO

A capitalização das empresas e o regime fiscal: o presente e o futuro próximo

Desde há muito que a legislação fiscal visa moldar o comportamento das empresas no que concerne às formas de financiamento, desde logo, tentando impor limites ao endividamento.



António Neves
Partner EY, Tax Services

Inicialmente, vigoraram regras de subcapitalização, as quais determinavam que o endividamento (apenas perante entidades relacionadas não residentes – a data altura, excluindo-se as residentes na U.E. – ou garantido por tais entidades) se deveria limitar a duas vezes o correspondente valor dos capitais próprios, sob pena de os juros considerados excessivos (por excederem o rácio de 2:1) não serem dedutíveis para efeitos fiscais, salvo mediante adequada e devidamente comprovada justificação (não exequível se a entidade credora se encontrasse num paraíso fiscal).

Em 2013, as regras de subcapitalização foram substituídas pela regra da limitação dos gastos de financiamento líquidos (aplicável a todo o tipo de financiamento, incluindo de entidades não relacionadas e também de residentes), a qual veio a estabelecer que os gastos de financiamento (líquidos de proveitos de similar natureza) somente passaram a ser dedutíveis até ao valor anual correspondente ao maior entre (i) Euro 1.000.000 (inicialmente Euro 3.000.000) ou (ii) 30% (inicialmente 70%, com redução progressiva) do EBITDA (conceito que tem vindo a evoluir até à transposição da ATAD I em 2019). Os denominados “excessos” ou as “folgas” são passíveis de reporte durante cinco exercícios. Existe, ainda, a possibilidade (mediante opção) de computar esta limitação numa lógica de grupo, quando seja aplicado o RETGS.

Mas a capitalização das empresas não pode depender apenas da limitação à dedução dos gastos de financiamento quando se visa reduzir a distorção dívida-capitais próprios e, portanto, foram introduzidas normas que contemplavam incentivos.

Assim, surgiu a DLRR – aplicável a micro, pequenas e médias empresas – que atualmente prevê uma dedução de 10% dos lucros re-



Bloomberg

tidos e reinvestidos até Euro 1.200.000 anualmente. Por outro lado, a RCCS – inicialmente aplicável apenas a micro, pequenas ou médias empresas, mas atualmente também aplicável às demais empresas – permite a dedução (durante 6 exercícios) de um juro notional de 7% sobre o montante das entradas (em dinheiro, por conversão de créditos ou via recurso aos lucros) realizadas até ao montante de Euro 2.000.000. Ambos os benefícios encontram-se excluídos da limitação constante do 92.º do Código do IRC.

A PLOE 2023 pretende, muito com base na proposta de Diretiva (da Comissão) apelidada de DEBRA, introduzir um regime fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), revogando a DLRR e a RCCS. Resumidamente, o ICE poderá ser descrito como se segue:

- Aplicável à generalidade das empresas, exceto instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas;
- Dedução de 4,5% (ou 5% no caso

de micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização) sobre os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis (capital social, incluindo prémio de emissão, em dinheiro ou espécie mediante conversão de créditos, bem como lucros aplicados em resultados transitados, reservas ou capital social, deduzidos de saídas a favor dos sócios a título de dividendos, redução de capital ou li-

O que parece ser uma boa notícia para as empresas portuguesas, i.e., ter acesso a uma dedução sem penalização adicional dos gastos de financiamento, poderá revelar-se de curta duração

quidação), considerando os últimos nove exercícios;

- Limite da dedução anual correspondente ao maior entre (i) Euro 2.000.000 ou (ii) 30% do EBITDA, com reporte do eventual excesso por 5 exercícios;
- Dedução durante 10 exercícios.

No entanto, ao contrário da DLRR e da RCCS, o ICE não se encontra excluído da limitação prevista no artigo 92.º do Código do IRC, embora tal possa ainda vir a ser introduzido no âmbito da discussão na especialidade da PLOE 2023.

Surpreendentemente, o ICE não parece vir acompanhado de qualquer limitação adicional à dedução de gastos de financiamento. Recorde-se que, nos termos da RCCS, o limite de 30% do EBITDA desce para 25% e, de acordo com a proposta de Diretiva da DEBRA, 15% dos gastos de financiamento deixam, pura e simplesmente, de ser dedutíveis para efeitos fiscais.

Quanto a normas anti-abuso, que poderão limitar a aplicação dos incentivos e, principalmente,

evitar duplas deduções, as mesmas encontram-se patentes na RCCS e serão ainda mais desenvolvidas no regime fiscal do ICE.

O tema do endividamento e capitalização das empresas, instituindo-se, por um lado, limitações à dedução de gastos de financiamento e, por outro lado, incentivos ao reforço dos capitais próprios (de modo a mitigar a diferenciação da “vantagem fiscal” entre financiar mediante dívida vs. capital próprio), está longe de se encontrar estabilizado.

O que parece ser uma boa notícia para as empresas portuguesas, i.e., ter acesso a uma dedução sem penalização adicional dos gastos de financiamento, poderá revelar-se de curta duração se Portugal for obrigado a transpor a Diretiva relativa à DEBRA em moldes similares ao que atualmente se encontra proposto. Se e quando vier a ser aprovada pelos vários estados-membro da U.E., embora seja expectável um período transitório para a sua aplicação prática às empresas que já se encontrem a aplicar a RCCS e/ou o ICE. ■